**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**







|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO:** | Secretaria Municipal de Educação |
| **ASSUNTO:** | Instituição de normas, procedimentos e organização para funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Araruama e oferta de atividades pedagógicas não presenciais, na vigência do isolamento social em razão da crise pandêmica decorrente do novo coronavírus (COVID-19). |
| **PARECER DELIBERATIVO:** | CME Nº 001/2020 |
| **I – RELATÓRIO:**  O presente Parecer se dá em razão da solicitação de posicionamento deste Conselho feita pela Secretaria Municipal de Educação deste município, acerca da necessidade de instituição de normas, procedimentos e organização para funcionamento do Sistema Municipal de Ensino de Araruama e oferta de atividades pedagógicas não presenciais na vigência do isolamento social em razão da crise pandêmica decorrente do novo coronavírus (COVID-19).  Considerando o atual contexto global que vive uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a Organização Mundial da Saúde foi levada a recomendar medidas de prevenção e cerceamento do contágio da doença. Dentre tais medidas, o isolamento social é o que impacta diretamente na oferta do ensino presencial, haja vista que, em todo o país, cada ente federado, dentro da sua autonomia, suspendeu as aulas. A educação é um dos direitos sociais a ser garantido e se encontra num momento de reavaliação das suas práticas pedagógicas. A fim de dar continuidade ao ensino, nas proporções emanadas do ato em análise, a Secretaria Municipal de Educação de Araruama editou norma regulamentadora da oferta não presencial de atividades pedagógicas.  Eis a análise.  Sob a égide do Estado Democrático de Direito, as ações da oferta do ensino devem assegurar a universalidade e a qualidade das atividades propostas, pois esses princípios emanam da Constituição Federal do Brasil em seu art. 206 e incisos, não sendo admitido no âmbito fático-jurídico ações que venham perpetrar a desigualdade e o abismo entre a escola e o educando. Escola, por excelência, é um lugar de troca, interação e construção de saberes, quaisquer práticas alheias a tais preceitos, não podem sequer ser imaginadas numa rede pública ou privada de ensino.  Outrossim, a saúde pública também é um direito social e que, adjuntamente à educação, deve ser garantido em sua amplitude e universalidade.  Desta feita, encontram-se dois direitos sociais em conflito, saúde e educação. Num choque entre eles, devem ser ponderados os aspectos de um e de outro. Desse embate, é razoável ter em mente que aquele que reclama maior atenção para o momento deverá ser resguardado mais fortemente. Na atual conjuntura, trata-se da saúde, estando, inclusive, o direito de ir e vir mitigado em face da sua preponderância momentânea. O que não significa, contudo, afirmar que a educação está sendo colocada em segundo plano. Apenas não avoca os holofotes do cuidado e tutela para si naquele momento, assim como faz a saúde.  Ainda no âmbito dos aspectos legais, aponte-se que cada Sistema de Ensino terá autonomia para organizar e deliberar sobre e educação ofertada, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/96. Note-se, ademais, que encontramo-nos em plena vigência da Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020, que desobriga o cumprimento dos 200 dias letivos, desde que resguardadas as 800h conforme normatização a ser editada por cada sistema de ensino, conforme expressamente previsto no art. 1º, Parágrafo Único desta espécie legislativa.  Desta feita, uma proposta que busca ofertar uma educação na forma não presencial, seja por meio da utilização de tecnologias da informação, no caso, uma plataforma de ensino que será alimentada por professores devidamente capacitados e habilitados para a docência, seja pela oferta de material impresso, dando continuidade à construção de saberes, valores e conhecimentos, faz com que o Município não se abstenha da sua obrigatoriedade da oferta do ensino.  Traga-se à clareza solar, também, que a proposta conforme apresentada, busca suscitar outro ambiente para os educandos. Referimo-nos a ambiente psicossocial, de forma que as atividades, em sua ludicidade, darão perspectivas variadas na compreensão da realidade que cerca o educando e sua família, da mesma forma que lhe oferecerá instrumentos e saberes para lutar e ser mais um elemento de transformação e educação no meio social em que se encontra.  De outra perspectiva, exsurge a preocupação com a amplitude dessa ação. Uma plataforma de ensino não presencial seria o suficiente para abarcar as necessidades de todo um município? A garantia da oferta de material impresso a quem não tem acesso à internet é de fato uma garantia de acesso à educação? Não existe uma única resposta para essas questões. Deixar de ofertar na forma impressa ou na plataforma digital as atividades pedagógicas não presenciais, de outra monta, soa como descaso e desatenção a um ramo preponderantemente importante da sociedade, a formação das crianças e adolescentes.  Não se pode deixar de mencionar a preocupação com o corpo docente no que concerne cumprimento da carga horária, eis que estamos em um período excepcional em que as normas jurídicas vem sofrendo mutações quase que diárias, há de se ressaltar a necessidade de se resguarda o direito deste que utilizará o seu tempo em prol do Ensino.  Por todo o exposto, o Colegiado deste Egrégio Conselho, em análise do Ato da Secretária, preocupando-se com o teor prático-legal da normativa trazida, decide dar parecer favorável ao documento, que será utilizado de maneira experimental pelo prazo de um (01) mês. Entretanto, ao final deste interregno, deverá a Secretaria Municipal de Educação reportar a este Conselho relatório fidedigno da efetividade das medidas adotadas do ensino não presencial, indicando, dentre outros elementos, a porcentagem de alunos que tiveram acesso às atividades na forma digital e impressa, a qualidade na prestação desse ensino, a organização da entrega dos materiais, se atende ou não as normas de segurança de saúde pública.  **II – DA ANÁLISE DO MÉRITO:**  O Colegiado do Conselho Municipal de Educação destacou a pertinência das alegações ora aduzidas neste parecer, pois, considera a realidade do Sistema Municipal de Ensino e as dificuldades de saúde pública por quais passa. Razão pela qual entende a importância da oferta do ensino por meio de atividades pedagógicas não presenciais em caráter experimental.  **VOTO DO RELATOR:**  Diante do exposto, o relator vota favoravelmente às concessões excepcionais apontadas neste Relatório.  **CONCLUSÃO DA CÂMARA:**  A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto da relatora.  Leandro Valdivino da Silva  Conselheiro e relator da Câmara  **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:**  O presente Parecer foi aprovado por unanimidade dos seus membros e acompanhando o voto do Relator.  Reunião online, em Araruama, 15 de abril de 2020.  **Conselheiros da Câmara de Educação Básica:**  Conselheiro Marcos Lattuca da Silva - Presidente  Conselheira Marcia Caldeira da Costa  Conselheira Marley Carvalho Nunes  Conselheira Ligia de Faria Souza  Conselheiro Weberton Ferreira de Figueiredo  Conselheira Michele Masterson Pereira Tavares Cerca  Conselheiro Henrique Nunes da Silva  Conselheira Lidiane Coutinho de Mendonça Onaindia  **Conselheiros da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas**  Conselheira Jaqueline Freire da Silva - Presidente  Conselheiro Evaldo Rodrigues Magalhães  Conselheiro Thiago Freitas de Melo  Conselheira Regina Stella de Bragança Freitas  Conselheira Vanessa Marta Martins Lopes  Conselheiro Leandro Valdivino da Silva - relator  **Conselheiros da Câmara do FUNDEB**  Conselheiro Edson Alves Leão – Presidente  Conselheira Ana Cleide Barbosa Dias  Conselheira Juliana da Silva Carvalho  Conselheira Carla Regina Ferreira de Vasconcelos  Reunião online, em Araruama, 15 de abril de 2020.  **MARIA SILVANA NASCIMENTO SILVA DA ROCHA**  Presidente do Conselho Municipal de Educação | |